



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o registro centralizado de cessão de precatórios e de créditos judiciais a serem pagos por meio de precatórios e estabelece requisitos para a eficácia dessas operações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro centralizado das cessões de precatórios e de créditos judiciais cujos pagamentos se submetam ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a publicidade, a rastreabilidade e a segurança jurídica dessas operações.

Parágrafo único. Não se submetem ao disposto nesta Lei as obrigações de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º A cessão de precatórios e de créditos judiciais, a serem pagos por meio de precatórios:

I – deverá ser formalizada por escritura pública; e

II – dependerá, para produzir efeitos perante terceiros, de sua inscrição no registro centralizado de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A ausência de registro e de formalização por escritura pública não invalida o negócio jurídico entre as partes, mas impede sua oponibilidade a terceiros e ao ente devedor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º Fica instituído o registro centralizado de cessões de precatórios e de créditos judiciais a serem pagos por meio de precatórios, a ser implementado e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O registro terá abrangência nacional e será integrado aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I – os requisitos e procedimentos para inscrição das cessões;

II – os dados mínimos a serem registrados, inclusive quanto às partes, ao crédito cedido e às condições essenciais da operação;

III – as regras de acesso às informações por órgãos públicos e, quando cabível, por terceiros interessados;

IV – os mecanismos de interoperabilidade com os sistemas judiciais.

Art. 4º Enquanto não implementado o registro centralizado previsto no art. 3º, a inscrição da cessão será realizada mediante peticionamento nos autos do processo judicial correspondente, com a juntada do instrumento de cessão em uma das seguintes instâncias:

I – no tribunal competente para a expedição ou o pagamento do precatório, quando já expedido;

II – no juízo em que tramita o processo judicial do qual se origina o crédito, nos demais casos.

§ 1º O órgão judicial promoverá a anotação da cessão nos autos, dispensada a utilização de sistema específico de registro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º A inscrição de que trata o caput produzirá efeitos de publicidade e oponibilidade a terceiros, equiparando-se, para esses fins, ao registro centralizado.

Art. 5º O registro da cessão deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação das partes envolvidas;
- II – a identificação do processo judicial e do crédito cedido;
- III – a data e a forma da cessão;
- IV – o valor nominal do crédito;
- V – outras informações essenciais definidas em regulamento.

Art. 6º Os tribunais e órgãos do Poder Judiciário deverão assegurar a anotação da cessão nos autos do processo judicial correspondente, de modo a refletir a alteração de titularidade do crédito.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se às cessões realizadas após sua entrada em vigor, facultada a inscrição de cessões anteriores para fins de regularização e publicidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o registro centralizado das cessões de precatórios e de créditos judiciais a serem pagos por meio de precatórios, bem como estabelecer requisitos mínimos para a produção de efeitos dessas operações perante terceiros, com vistas ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26599.96689-29

fortalecimento da publicidade, da rastreabilidade e da segurança jurídica nesse mercado.

A cessão de créditos judiciais constitui instrumento legítimo e amplamente utilizado para a antecipação de liquidez por parte de credores, inclusive em relação a precatórios. Todavia, a crescente relevância econômica dessas operações, aliada à sua utilização em estruturas mais complexas, evidenciou limitações na atual infraestrutura informacional, caracterizada pela ausência de mecanismos padronizados de registro e pela fragmentação das informações relativas à titularidade dos créditos.

Nesse contexto, a inexistência de registro estruturado dificulta a identificação da cadeia de cessões, amplia a assimetria informacional entre os agentes e limita a atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão do mercado financeiro e de capitais. Ademais, pode gerar insegurança jurídica quanto à titularidade dos créditos, especialmente em situações de múltiplas cessões ou de controvérsias sobre a legitimidade do cessionário.

O projeto enfrenta essas lacunas ao instituir um sistema de registro centralizado, de abrangência nacional, a ser implementado e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, integrado aos sistemas do Poder Judiciário. A exigência de inscrição no registro como condição para a oponibilidade da cessão a terceiros confere maior transparência às operações, sem comprometer sua validade entre as partes.

Adicionalmente, a previsão de formalização das cessões por escritura pública busca assegurar maior robustez documental e padronização mínima das operações, contribuindo para a clareza das condições negociais e para a adequada identificação dos elementos essenciais do negócio jurídico.

Com o objetivo de evitar lacunas operacionais, o projeto estabelece regime transitório que permite o registro das cessões diretamente nos autos dos processos judiciais correspondentes, mediante simples peticionamento, até a implementação do sistema centralizado. Essa solução



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/265599.96689-29

assegura a imediata aplicabilidade da norma, sem depender da prévia existência de infraestrutura tecnológica específica.

Por fim, a proposta limita-se a aperfeiçoar a infraestrutura de registro e informação do mercado, sem impor restrições indevidas à circulação desses créditos, observando os princípios da proporcionalidade e da neutralidade regulatória. Ao reforçar a transparência e a rastreabilidade das cessões, o projeto contribui para a redução de incertezas, para o aprimoramento da segurança jurídica e para o adequado funcionamento desse segmento.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição se mostra adequada e necessária ao aperfeiçoamento do ambiente jurídico e institucional aplicável às cessões de créditos judiciais, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA